

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 132 | Terça-feira, 28/07/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	9
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 023.166/2025-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Edivaldo Francisco Neorio, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/158.943.477-0, de titularidade da Sra. Cícera Maria Ferreira André, mediante a inserção de informações inverídicas e inobservância dos requisitos legais para comprovação de atividade rural, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.008008/2019-21.

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre a entrega da notificação prévia (peça 4), em 18/2/2020, e a ultimação de instrução do PAD (peça 5), em 2/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favorável ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 57).

4. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-023.330/2025-2, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que “em outros dos processos que apuram a conduta do mesmo responsável em relação à mesma irregularidade, tratada no escopo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.008008/2019-21, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

5. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 30, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

6. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35204.008008/2019-21 envolvendo o mesmo responsável.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 023.122/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Edivaldo Francisco Neorio, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/169.845.138-2, de titularidade da Sra. Marlene Vieira Silva, mediante a inserção de informações falsas e a inobservância dos requisitos legais para o reconhecimento da condição de segurado especial, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.008008/2019-21.

2. Em exame preliminar (peças 50/52), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre a entrega da notificação prévia (peça 4), em 18/2/2020, e a ultimação de instrução do PAD (peça 5), em 2/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favorável ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 53).

4. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-023.330/2025-2, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que “em outros dos processos que apuram a conduta do mesmo responsável em relação à mesma irregularidade, tratada no escopo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.008008/2019-21, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

5. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 30, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

6. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35204.008008/2019-21 envolvendo o mesmo responsável.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 005.249/2026-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pombos/PE.

Responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira (192.230.133-72) e Município de Pombos/PE (11.049.848/0001-21).

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, autorizo, com fundamento nos arts. 157 e 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, a realização das seguintes medidas, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023:

a) citação indicada no item 15, alínea “a”, da instrução precedente, a fim de que o Município de Pombos/PE, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores indicados e/ou apresente suas alegações de defesa para a irregularidade descrita pela unidade técnica (peça 66);

b) audiência a que se refere o item 15, alínea “c”, da peça processual em foco, para que a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa para a irregularidade mencionada pela AudTCE.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 023.121/2025-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Edivaldo Francisco Neorio, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 21/162.804.422-2, de titularidade da Sra. Maria Simão dos Santos, ante a ausência da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35204.008008/2019-21.

2. Em exame preliminar (peças 60/61), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre a entrega da notificação prévia (peça 4), em 18/2/2020, e a ultimação de instrução do PAD (peça 5), em 2/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favorável ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 62).

4. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-023.330/2025-2, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que “em outros dos processos que apuram a conduta do mesmo responsável em relação à mesma irregularidade, tratada no escopo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.008008/2019-21, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

5. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 30, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

6. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35204.008008/2019-21 envolvendo o mesmo responsável.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 007.061/2026-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza/CE.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. Nelis de Freitas Barros e José Arimateia Aires Guedes, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 42/152.390.711-5, de titularidade do Sr. José Arimateia Aires Guedes, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35204.004997/2016-31.

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência de prescrição principal para ambos os responsáveis.

3. No caso do Sr. Nelis de Freitas Barros, constatou-se que o intervalo havido entre a emissão do Relatório Individual da Divisão de Benefícios (peça 11), em 9/5/2014, e sua notificação prévia (peça 4), em 24/6/2019, superou o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022.

4. Em relação ao Sr. José Arimateia Aires Guedes, a unidade técnica noticia a existência de ação penal sobre a concessão irregular objeto deste processo, no âmbito da qual o responsável foi condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão em regime aberto.

5. Por essa razão, com fulcro no art. 3º da Resolução/TCU 344/2022, entende a AudTCE que “o prazo prescricional aplicável ao seu caso específico corresponde a oito anos, conforme disposto no art. 109, inciso IV c/c art. 110, § 1º, do Código Penal”.

6. Ainda assim, considerando que o lapso temporal constatado entre a emissão do mencionado Relatório Individual da Divisão de Benefícios (peça 11), em 9/5/2014, e a elaboração do Termo de Indiciação a que se refere a peça 5, de 4/4/2023, supera oito anos, sugere a unidade instrutiva a ocorrência da prescrição.

7. O Ministério Público, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se favoravelmente à conclusão da AudTCE com relação ao Sr. Nelis de Freitas Barros, mas discorda do desfecho alvitrado para o caso do Sr. José Arimateia Aires Guedes (peça 57).

8. Sustenta, para tanto, que o raciocínio da unidade técnica levou em consideração a pena concreta aplicada pelo juízo penal, e não a pena máxima cominada em abstrato para o tipo penal a que se refere a ação judicial, *in casu*, o art. 171 do Código Penal (estelionato).

9. Conclui, assim, que, “de acordo com o prazo previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal (CP), a prescrição a ser considerada em relação à pretensão relacionada ao Sr. José Arimateia Aires Guedes seria de 12 anos - e não oito anos, conforme defendido pela unidade técnica -, pois o máximo da pena em abstrato para o crime pelo qual o responsável foi condenado é de 5 anos (art. 171 do CP)” (peça 57, p. 2).

10. Sobre esse ponto, assinalo que, desde a prolação do Acórdão 1.714/2025 - Plenário (rel. Ministro Jorge Oliveira), a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que “a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal”.

11. Desse modo, o prazo prescricional a ser observado em relação ao Sr. José Arimateia Aires Guedes é de 12 anos (art. 109, inciso III, do CP) e, considerando que não se verificou tal lapso temporal entre os eventos interruptivos enumerados pela unidade técnica, restituo os autos à AudTCE, com vistas ao prosseguimento deste processo com referência ao aludido responsável, com a realização de sua citação.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 023.329/2025-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Edivaldo Francisco Neorio, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/162.804.358-7, de titularidade da Sra. Maria David Gomes dos Santos, mediante habilitação e concessão do benefício sem a comprovação do tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, com inserção de informações irregulares nos sistemas corporativos do INSS, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.008008/2019-21.

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre a entrega da notificação prévia (peça 4), em 18/2/2020, e a ultimação de instrução do PAD (peça 5), em 2/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favorável ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 57).

4. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-023.330/2025-2, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que “em outros dos processos que apuram a conduta do mesmo responsável em relação à mesma irregularidade, tratada no escopo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.008008/2019-21, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

5. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 30, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

6. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35204.008008/2019-21 envolvendo o mesmo responsável.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 024.926/2025-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação e audiência, formulado pelo Sr. Helton Luís Aguiar Junior, ex-Prefeito do Município de Frecheirinha/CE (peça 38).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se refere as peças 40/44, apresentadas em resposta aos Ofícios 18.469 e 18.470/2026-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudTCE, para o prosseguimento da instrução do feito e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.645/2026-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa e da Sra. Marilda Andrade Dias, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/154.575.608-0, de titularidade da última responsável acima mencionada, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 74/76), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa e da prescrição principal em relação à Sra. Marilda Andrade Dias.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional no Rio de Janeiro para análise e adoção das medidas pertinentes (peça 18, p. 10), em 20/11/2019, e a designação da CPAD por meio da Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91/2023, de 1/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência à Sra. Marilda Andrade Dias, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 5/9/2019, e a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peças 45), em 1/10/2025, suplantou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 77).

7. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

8. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 47, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

9. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa e da Sra. Marilda Andrade Dias e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0675/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE JULHO DE 2026**

TC 021.001/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ECO - ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 11.519.541/0001-47, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1422/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 24/3/2026, proferido no processo TC 021.001/2023-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica ECO - ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 11.519.541/0001-47, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/7/2026: R\$ 378.689,43; em solidariedade com o responsável Antônio Iran de Souza Lima, CPF: 230.786.852-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 140 de 28/07/2026, Seção 3, p. 122)

EDITAL 0676/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE JULHO DE 2026

TC 039.212/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Zaira Farias Bosco, CPF: 004.312.961-70, do Acórdão 6230/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 28/10/2025, proferido no processo TC 039.212/2023-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/7/2026: R\$ 407.307,08. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 140 de 28/07/2026, Seção 3, p. 123)